

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARÁ

PROCESSO Nº : 10480-007259/94.15
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1996
ACÓRDÃO : 301.28.189
RECURSO Nº : 117.227
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : ALF/PORTO/RECIFE/PE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - Transporte de Mercadoria - 1- sua obrigatoriedade em navio de bandeira nacional quando a mesma é importada com quaisquer favores governamentais.

2- Inaplicável no caso o agravamento da multa do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 com base no disposto no parágrafo primeiro do citado art. 4º.

Recurso parcialmente provido.

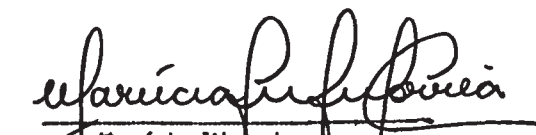
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir o agravamento da multa. Vencido o Conselheiro Sérgio de Castro Neves que dava provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 22 de outubro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator


Marcia Miranda Correa
Procurador da Fazenda Nacional
Mat 3.022.930-9 CAB-PE 8942

20 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, LEDA RUIZ DAMASCENO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

RECURSO Nº: : 117.227
ACÓRDÃO Nº : 301.28.189
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO RECIFE/PE
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo de diligência à Repartição de Origem que, às fls. 73, respondeu à indagação que lhe foi feita no seguinte teor:

DILIGÊNCIA

Objeto: Repartição de origem explicitar melhor como pode o valor originário transformado em UFIR sofrer correção monetária em apartado.

Resposta: Obviamente, o valor originário transformado em UFIR não pode sofrer correção monetária. Seria correção monetária de correção monetária. Um absurdo, portanto.

Explicando:

1- Expressou-se o valor do Imposto de Importação, de 61.384,63 UFIR, na data do lançamento, em duas parcelas, quais sejam:

- a) 24.142,70 UFIR; e
- b) 37.241,93 UFIR.

Isto, com a finalidade de explicitar que o valor originário do imposto sofreu correção monetária, do Registro da DI ao Lançamento.

Não houve, portanto, correção monetária de correção monetária.

2- De outra forma poderia ter sido expresso o valor do Imposto em UFIR, na data do lançamento, NÃO, em duas parcelas, como no caso vertente, mas, pela SOMA de tais parcelas.

3- Concluindo, de uma forma ou de outra, de acordo com uma das Propriedades da ADIÇÃO (Associativa), pode-se associar duas ou mais parcelas sem alterar a soma.

Assim se procedeu. Daí, a Autoridade Julgadora já ter esclarecido que o fato do autuante ter destacado no Auto de Infração o valor originário dos impostos (I.I. e IPI), em UFIRs, do montante referente à correção monetária (correspondente ao I.I. e IPI), também em UFIRs, não altera o resultado total dos tributos mais a correção (fls. 51).

Para relembrar à Câmara sobre a matéria em julgamento, leio o relatório constante da referida Resolução, de fls. 67.

É o Relatório. 

RECURSO Nº: : 117.227
ACÓRDÃO Nº : 301.28.189

VOTO

O Decreto-lei 666/69, alterado pelo Decreto-lei 687/69, no seu art. 2º é taxativo:

“Será feito obrigatoriamente, em navios de bandeira brasileira, respeitado o princípio da reciprocidade, o transporte de mercadorias importadas por qualquer órgão da administração pública federal, estadual e municipal... bem como as importadas com quaisquer favores governamentais.”

§ 1º A Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM) poderá com aprovação prévia do Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX) estender a obrigatoriedade prevista neste artigo às mercadorias nacionais exportadas”.

Art. 6º - Entende-se por favores governamentais os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira concedidos pelo governo Federal.

Está perfeitamente comprovado no processo que a Recorrente, sem autorização da SUNAMAM utilizou-se de navio estrangeiro para importação de mercadorias com favores governamentais.

A argumentação da Recorrente invocando o Acordo do GATT segundo o qual os produtos originários de qualquer parte contratante gozarão de tratamento não menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetem a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno, nada tem a ver com o caso.

Ao contrário, a lei que protege os navios de bandeira nacional não afeta a venda da mercadoria estrangeira, pois esta tem uma vantagem ímpar, já que goza de desoneração fiscal.

Por outro lado, essa mesma referida lei no parágrafo 1º do seu art. 2º prevê a extinção da obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira nacional para mercadorias nacionais exportadas com favores governamentais o que aguarda o tratamento para transporte, tanto de mercadorias estrangeiras quanto de mercadorias nacionais.

Por outro lado, como se verifica da diligência realizada, o cálculo da correção monetária está perfeito.

Quanto ao agravamento da multa do art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 com base no disposto no parágrafo 1º desse referido artigo, falta de atendimento de intimação, não tem a menor razão de ser.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARÁ

RECURSO Nº: : 117.227
ACÓRDÃO Nº : 301.28.189

A base do auto de infração é, como vimos, não ter tido, a Recorrente, autorização da SUNAMAM para transportar, em navio estrangeiro, mercadorias com benefício fiscal.

Assim, a intimação para que a ora Recorrente apresentasse o "Waiver" da SUNAMAM, posteriormente à lavratura do auto de infração, é absolutamente inadmissível nesta circunstância e só foi feita a intimação visando caracterizar a falta de atendimento à intimação e agravar a penalidade do art. 4º inciso I da Lei 8.218/91, face ao disposto no parágrafo 1º do citado artigo 4º.

Nestas condições, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o agravamento da multa, como previsto no parágrafo 1º do art. 4º da Lei acima referida.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR